



16/PT
WP 244 rev.01

**Orientações sobre a identificação da autoridade de controlo principal
do responsável pelo tratamento ou do subcontratante**

Adotadas em 13 de dezembro de 2016
Última redação revista e adotada em 5 de abril de 2017

Este Grupo de Trabalho foi instituído ao abrigo do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE. Trata-se de um órgão consultivo europeu independente em matéria de proteção de dados e privacidade. As suas atribuições encontram-se descritas no artigo 30.º da Diretiva 95/46/CE e no artigo 15.º da Diretiva 2002/58/CE.

O secretariado é assegurado pela Direção C (Direitos Fundamentais e Estado de Direito) da Comissão Europeia, Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores, B-1049 Bruxelas, Bélgica, Gabinete n.º MO59 05/35.

Sítio Web: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/index_en.htm

Índice

1.	Identificação da autoridade de controlo principal: conceitos principais.....	3
1.1	«Tratamento transfronteiriço de dados pessoais».....	3
1.1.1	«Afeta substancialmente».....	3
1.2	Autoridade de controlo principal.....	4
1.3	Estabelecimento principal.....	5
2.	Medidas destinadas a identificar a autoridade de controlo principal.....	5
2.1	Identificar o «estabelecimento principal» dos responsáveis pelo tratamento.....	5
2.1.1	Critérios aplicáveis à identificação do estabelecimento principal do responsável pelo tratamento nos casos em que não corresponde ao local onde se encontra a sua administração central na UE.....	7
2.1.2	Grupos empresariais.....	8
2.1.3	Responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados.....	8
2.2	Casos-limite.....	8
2.3	Subcontratante.....	9
3.	Outras questões relevantes.....	10
3.1	O papel da «autoridade de controlo interessada».....	10
3.2	Tratamento local.....	11
3.3	Empresas não estabelecidas na UE.....	11
	ANEXO – Perguntas destinadas a orientar a identificação da autoridade de controlo principal.....	12

1. Identificação da autoridade de controlo principal: conceitos principais.

1.1 «Tratamento transfronteiriço de dados pessoais».

A identificação da autoridade de controlo principal é pertinente apenas quando o responsável pelo tratamento ou o subcontratante procede ao tratamento transfronteiriço de dados pessoais. O artigo 4.º, ponto 23, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) define o «tratamento transfronteiriço» como:

- *O tratamento de dados pessoais que ocorre no contexto das atividades de estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro de um responsável pelo tratamento ou um subcontratante na União, caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante esteja estabelecido em mais do que um Estado-Membro; ou*
- *O tratamento de dados pessoais que ocorre no contexto das atividades de um único estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante, mas que afeta substancialmente, ou é suscetível de afetar substancialmente, titulares de dados em mais do que um Estado-Membro.*

Ou seja, se uma organização dispuser, por exemplo, de estabelecimentos em França e na Roménia e o tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das suas atividades, trata-se de tratamento transfronteiriço.

Alternativamente, a organização poderá exercer as atividades de tratamento apenas no contexto do seu estabelecimento em França. No entanto, se a atividade afetar substancialmente – ou for suscetível de afetar substancialmente – titulares de dados em França e na Roménia, constituirá igualmente um tratamento transfronteiriço.

1.1.1 «Afeta substancialmente».

O RGPD não define os conceitos de «substancialmente» nem de «afetar». O intuito da redação é assegurar que nem todas as atividades de tratamento, com *qualquer* efeito e que ocorram no contexto de um único estabelecimento, sejam abrangidas pela definição de «tratamento transfronteiriço».

As aceções mais pertinentes de «substancial» em português incluem: «Aquilo que contém as ideias principais; que tem conteúdo, substância» ou «Que tem muita importância; que é considerável» (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa).

A aceção mais pertinente do verbo «afetar» é «exercer alguma influência, causando alteração ou mudança em determinado estado de coisas». O termo correlato «efeito» significa, entre outras coisas, um «resultado» ou uma «consequência» (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa). Este contexto sugere que, para *afetar* uma pessoa, o tratamento de dados deve produzir algum tipo de impacto sobre ela. O tratamento que não tiver efeito substancial sobre as pessoas não se insere no âmbito da segunda parte da definição de «tratamento transfronteiriço». No entanto, poderia enquadrar-se na primeira parte da definição, quando o tratamento de dados pessoais ocorre no contexto das atividades de estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro de um

responsável pelo tratamento ou um subcontratante na União, caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante esteja estabelecido em mais do que um Estado-Membro.

O tratamento pode ser enquadrado na segunda parte da definição sempre que um efeito substancial seja suscetível de ocorrer, e não unicamente quando se verifique um efeito substancial efetivo. Refira-se que «suscetível de» não significa que existe uma possibilidade remota de efeito substancial. O efeito substancial deve ser mais suscetível de se verificar do que o contrário. Por outro lado, o significado implícito é também que as pessoas não têm necessariamente de ser afetadas: um efeito substancial suscetível de ocorrer é suficiente para enquadrar o tratamento no âmbito da definição de «tratamento transfronteiriço».

O facto de uma operação de tratamento de dados poder implicar o tratamento de um conjunto – inclusivamente um vasto conjunto – de dados pessoais dos titulares, em vários Estados-Membros, não significa necessariamente que o tratamento tenha, ou seja suscetível de ter, um efeito substancial. O tratamento que não tiver efeito substancial não constitui um tratamento transfronteiriço para efeitos da segunda parte da definição, independentemente do número de pessoas afetadas pelo tratamento.

As autoridades de controlo interpretarão caso a caso o conceito de «afeta substancialmente». Teremos em conta o contexto do tratamento, o tipo de dados, a finalidade do tratamento e outros fatores, designadamente a questão de saber se o tratamento:

- causa, ou é suscetível de causar, danos, prejuízos ou transtornos a pessoas;
- tem, ou é suscetível de ter, um efeito real em termos de limitação dos direitos ou negação de oportunidades;
- afeta, ou é suscetível de afetar, a saúde, o bem-estar ou a paz de espírito das pessoas;
- afeta, ou é suscetível de afetar, a situação financeira ou económica ou as circunstâncias das pessoas;
- deixa pessoas expostas a situações de discriminação ou tratamento abusivo;
- implica a análise das categorias especiais de dados pessoais ou de outros dados intrusivos, particularmente dados pessoais de crianças;
- causa, ou é suscetível de causar, uma alteração significativa no comportamento das pessoas;
- tem consequências improváveis, imprevistas ou indesejáveis para as pessoas;
- cria embaraço ou outros resultados negativos, incluindo danos à reputação; ou
- implica o tratamento de um vasto leque de dados pessoais.

Em última análise, o critério do «efeito substancial» destina-se a assegurar que as autoridades de controlo apenas sejam obrigadas a cooperar formalmente através do procedimento de controlo da coerência do RGPD *«quando uma autoridade de controlo tenciona adotar uma medida que vise produzir efeitos legais em relação a operações de tratamento que afetem substancialmente um número significativo de titulares de dados em vários Estados-Membros» (considerando 135).*

1.2 Autoridade de controlo principal.

Em termos simples, a «autoridade de controlo principal» tem como responsabilidade fundamental gerir a atividade de tratamento transfronteiriço de dados, por exemplo, quando um titular de dados apresenta uma queixa relativa ao tratamento dos seus dados pessoais.

A autoridade de controlo principal coordenará as eventuais investigações, com a participação de outras autoridades de controlo «interessadas».

Para identificar a autoridade de controlo principal é necessário determinar a localização do «estabelecimento principal» ou «estabelecimento único» do responsável pelo tratamento na UE. O artigo 56.º do RGPD dispõe o seguinte:

- *a autoridade de controlo do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é competente para agir como autoridade de controlo principal para o tratamento transfronteiriço efetuado pelo referido responsável pelo tratamento ou subcontratante [de acordo com o processo de cooperação] nos termos do artigo 60.º.*

1.3 Estabelecimento principal.

O artigo 4.º, ponto 16, do RGPD estabelece a seguinte definição de «estabelecimento principal»:

- *No que se refere a um responsável pelo tratamento com estabelecimentos em vários Estados-Membros, o local onde se encontra a sua **administração central** na União, a menos que as **decisões sobre as finalidades e os meios** de tratamento dos dados pessoais sejam tomadas noutra estabelecimento do responsável pelo tratamento na União e este último estabelecimento tenha **competência para mandar executar tais decisões**, sendo neste caso o estabelecimento que tiver tomado as referidas decisões considerado estabelecimento principal;*
- *No que se refere a um subcontratante com estabelecimentos em vários Estados-Membros, o local onde se encontra a sua administração central na União ou, caso o subcontratante não tenha administração central na União, o estabelecimento do subcontratante na União onde são exercidas as principais atividades de tratamento no contexto das atividades de um estabelecimento do subcontratante, na medida em que se encontre sujeito a obrigações específicas nos termos do presente regulamento;*

2. Medidas destinadas a identificar a autoridade de controlo principal

2.1 Identificar o «estabelecimento principal» dos responsáveis pelo tratamento

A fim de determinar onde se situa o estabelecimento principal, é necessário, antes de mais, identificar a administração central do responsável pelo tratamento na UE, se existir¹. A abordagem implícita no RGPD determina que a administração central na UE corresponde ao local onde as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais são tomadas e que este local tem competência para mandar executar tais decisões.

Essencialmente, o princípio da autoridade principal no RGPD prevê que o controlo do tratamento transfronteiriço deve ser dirigido por uma única autoridade de controlo na UE.

¹ O RGPD é relevante para efeitos do EEE e será aplicável depois de ser integrado no Acordo EEE. A integração do RGPD está atualmente a ser analisada; ver <http://www.efta.int/eea-lex/32016R0679>

Nos casos em que sejam tomadas decisões relativas a diferentes atividades de tratamento transfronteiriço no seio da administração central da UE, haverá uma única autoridade de controlo principal para as diversas atividades de tratamento de dados efetuadas pela empresa multinacional. No entanto, poderão surgir situações em que um estabelecimento que não o local da administração central toma decisões autónomas relativamente às finalidades e aos meios de uma atividade de tratamento específica. Por outras palavras, será possível, nalguns casos, identificar mais do que uma autoridade principal, a saber, quando uma empresa multinacional decide ter centros de decisão distintos, em diferentes países, para as diferentes atividades de tratamento.

Cumprido recordar que, se uma empresa multinacional centralizar todas as decisões sobre as finalidades e os meios das atividades de tratamento num dos seus estabelecimentos na UE (e este estabelecimento tiver competência para executar tais decisões), será identificada uma única autoridade de controlo principal para essa multinacional.

Nestas situações, será essencial que as empresas identifiquem de forma precisa o local onde são tomadas as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento. A identificação correta do estabelecimento principal é do interesse dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, uma vez que permite determinar com clareza a autoridade de controlo perante a qual devem responder no que diz respeito às suas várias obrigações para efeitos de conformidade com o RGPD. Estas obrigações podem incluir, consoante o caso, a designação de um encarregado da proteção de dados ou a consulta da autoridade de controlo relativamente a uma atividade de tratamento que implique riscos que o responsável pelo tratamento não consegue atenuar através de medidas razoáveis. As disposições aplicáveis do RGPD destinam-se a garantir a viabilidade destas funções de conformidade.

Os exemplos seguintes ilustram estas disposições:

Exemplo 1: Uma empresa de venda a retalho do setor alimentar tem sede (ou seja, «administração central») em Roterdão, nos Países Baixos. Tem estabelecimentos em vários outros países da UE, onde estes estabelecimentos mantêm contactos com pessoas. Todos os estabelecimentos utilizam o mesmo *software* no tratamento dos dados pessoais dos consumidores para fins de promoção comercial. Todas as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais dos consumidores para fins de promoção comercial são tomadas na sua sede em Roterdão. Neste caso, a autoridade de controlo principal da empresa relativamente à atividade de tratamento transfronteiriço em causa é a autoridade de controlo dos Países Baixos.

Exemplo 2: Um banco tem sede social em Frankfurt, onde são organizadas todas² as suas atividades de tratamento bancário, mas o seu departamento de seguros está situado em Viena. Se o estabelecimento em Viena tiver competência para decidir sobre todas as atividades de tratamento de dados de seguros e para executar estas decisões em toda a UE, em conformidade com o artigo 4.º, ponto 16, do RGPD, a autoridade de controlo austríaca será a autoridade principal relativamente ao tratamento transfronteiriço de dados pessoais para fins

² No âmbito do tratamento de dados pessoais para fins bancários, reconhecemos que são muitas as diferentes atividades de tratamento envolvidas. No entanto, numa ótica de simplificação, associamos a todas estas atividades uma única finalidade. O mesmo se aplica ao tratamento efetuado para fins de seguros.

de seguros, competindo às autoridades alemãs (autoridade de controlo de Hesse) o tratamento de dados pessoais para fins bancários, independentemente da localização dos clientes³.

2.1.1 Critérios aplicáveis à identificação do estabelecimento principal do responsável pelo tratamento nos casos em que não corresponde ao local onde se encontra a sua administração central na UE.

O considerando 36 do RGPD ajuda a esclarecer qual o principal fator a utilizar para determinar o estabelecimento principal do responsável pelo tratamento quando não se aplica o critério da administração central. Para tal, deve ser identificado o local onde ocorre o exercício efetivo e real das atividades de gestão que determinam as decisões principais quanto às finalidades e aos meios de tratamento mediante instalações estáveis. O considerando 36 esclarece ainda que *«[a] existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o tratamento de dados pessoais ou as atividades de tratamento não constituem, em si mesmas, um estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal»*.

O responsável pelo tratamento identifica, por si mesmo, o local onde se situa o seu estabelecimento principal e, por conseguinte, a autoridade de controlo que representa a sua autoridade principal. Contudo, esta identificação poderá ser ulteriormente contestada pela correspondente autoridade de controlo interessada.

Os fatores indicados a seguir são úteis para determinar o local onde se situa o estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento, em conformidade com o RGPD, nos casos em que não corresponde à localização da sua administração central na UE.

- Onde é concedida a «aprovação final» das decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento?
- Onde são tomadas as decisões sobre as atividades empresariais que envolvem o tratamento de dados?
- Onde estão efetivamente situadas as instâncias com competência para mandar executar decisões?
- Onde está situado o diretor (ou os diretores) com as responsabilidades globais de gestão do tratamento transfronteiriço?
- Onde está o responsável pelo tratamento ou o subcontratante registado como sociedade, caso exerça atividades num único território?

Saliente-se que esta lista não é exaustiva. Outros fatores poderão ser pertinentes, em função da atividade em questão do responsável pelo tratamento ou do subcontratante. Se a autoridade de controlo tiver motivos para duvidar do facto de o estabelecimento identificado pelo responsável pelo tratamento corresponder, na realidade, ao estabelecimento principal para

³ Importa igualmente recordar que o RGPD prevê a possibilidade de supervisão local em casos específicos. Ver considerando 127: *«As autoridades de controlo que não atuem como autoridade de controlo principal deverão ter competência para tratar casos a nível local quando o responsável pelo tratamento ou subcontratante estiver estabelecido em vários Estados-Membros, mas o assunto do tratamento específico disser respeito unicamente ao tratamento efetuado num só Estado-Membro, e envolver somente titulares de dados nesse Estado-Membro, por exemplo, no caso de o assunto dizer respeito ao tratamento de dados pessoais de trabalhadores num contexto específico de emprego num Estado-Membro.»* Este princípio significa que o controlo de dados de recursos humanos ligados ao contexto laboral local poderia caber a diversas autoridades de controlo.

efeitos do RGPD, pode, naturalmente, exigir ao responsável pelo tratamento a prestação das informações suplementares necessárias para demonstrar onde se situa o seu estabelecimento principal.

2.1.2 Grupos empresariais

Sempre que o tratamento dos dados seja efetuado por um grupo empresarial sediado na UE, pressupõe-se que o estabelecimento da empresa com o controlo global é o centro de decisão relativo ao tratamento de dados pessoais, devendo, portanto, ser considerado o estabelecimento principal do grupo, exceto se as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento forem tomadas por outro estabelecimento. É expectável que a empresa-mãe, ou a sede operacional do grupo empresarial na UE, constitua o estabelecimento principal, uma vez que seria o local da sua administração central.

A referência, na definição, ao local da administração central de um responsável pelo tratamento adequa-se às organizações com poder de decisão centralizado na sede e estrutura assente em filiais. Nestes casos, é nítido que o poder de tomar decisões sobre o tratamento transfronteiriço de dados e a competência para mandar executá-las são uma prerrogativa da sede da empresa. Nestes casos, a determinação do local do estabelecimento principal – e, por conseguinte, da autoridade de controlo que deve constituir a autoridade de controlo principal – é simples. No entanto, o sistema de decisão do grupo empresarial pode revelar-se mais complexo, conferindo aos diversos estabelecimentos poderes de decisão independentes no que se refere ao tratamento transfronteiriço. Os critérios descritos acima deverão ajudar os grupos empresariais a identificar o respetivo estabelecimento principal.

2.1.3 Responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados

O RGPD não regula explicitamente a forma de designação da autoridade principal nos casos em que dois ou mais responsáveis pelo tratamento estabelecidos na UE determinam conjuntamente as finalidades e os meios de tratamento – ou seja, responsáveis conjuntos pelo tratamento. O artigo 26.º, n.º 1, e o considerando 79 clarificam que, em situações que envolvem responsáveis conjuntos pelo tratamento, os responsáveis pelo tratamento devem determinar de modo transparente as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do regulamento. Por conseguinte, a fim de beneficiar do princípio do balcão único, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem designar (entre os estabelecimentos onde são tomadas decisões) qual o estabelecimento dos responsáveis conjuntos pelo tratamento que terá competência para executar as decisões sobre o tratamento que digam respeito a todos os responsáveis conjuntos pelo tratamento. Assim, este estabelecimento passará a ser considerado o estabelecimento principal para o tratamento efetuado num contexto de responsáveis conjuntos pelo tratamento. O acordo entre os responsáveis conjuntos pelo tratamento não prejudica as normas de responsabilidade do RGPD, designadamente o artigo 82.º, n.º 4.

2.2 Casos-limite

Haverá casos-limite e situações complexas em que será difícil identificar o estabelecimento principal ou determinar o local onde são tomadas as decisões sobre o tratamento de dados. Tal poderá suceder, por exemplo, se existir uma atividade de tratamento transfronteiriço e o responsável pelo tratamento estiver estabelecido em vários Estados-Membros, mas não houver qualquer administração central na UE e nenhum dos estabelecimentos da UE tomar

decisões sobre o tratamento (ou seja, quando as decisões forem tomadas exclusivamente fora da UE).

No exemplo acima, a empresa que efetua o tratamento transfronteiriço poderá estar disposta a ser regulada por uma autoridade principal, por forma a beneficiar do princípio do balcão único. Contudo, o RGPD não apresenta nenhuma solução para este tipo de situações. Nestas circunstâncias, a empresa em causa deve designar, para seu estabelecimento principal, o estabelecimento que tem competência para executar as decisões sobre as atividades de tratamento e para assumir responsabilidades pelo tratamento, o qual deve dispor de volume suficiente de ativos. Se a empresa não designar um estabelecimento principal de acordo com estes critérios, não será possível designar uma autoridade principal. As autoridades de controlo poderão sempre investigar esta matéria de forma mais aprofundada, se necessário.

O RGPD não permite a busca do foro mais favorável. Se uma empresa alegar ter estabelecimento principal no território de um Estado-Membro, mas não ocorrer nesse país qualquer exercício efetivo e real de atividade de gestão ou tomada de decisões sobre o tratamento de dados pessoais, caberá às autoridades de controlo competentes (ou, em última instância, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados) determinar a autoridade de controlo que deverá constituir a autoridade principal, aplicando critérios objetivos e analisando as provas disponíveis. O processo no âmbito do qual é determinada a localização do estabelecimento principal poderá exigir uma investigação e uma cooperação ativas por parte das autoridades de controlo. Não será possível tirar conclusões unicamente com base nas declarações da organização examinada. O ónus da prova recai, em última análise, sobre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes, que devem demonstrar às autoridades de controlo competentes onde são tomadas as respetivas decisões sobre o tratamento e onde se encontra o poder de execução de tais decisões. A manutenção de registos efetivos das atividades de tratamento de dados serviria de apoio tanto às organizações como às autoridades de controlo na determinação da autoridade principal. A análise do responsável pelo tratamento pode ser refutada pela autoridade de controlo principal, ou pelas autoridades interessadas, com base num exame objetivo dos factos pertinentes, apoiado por pedidos de informações adicionais, sempre que necessário.

Nalguns casos, as autoridades de controlo competentes solicitarão ao responsável pelo tratamento o fornecimento de elementos comprovativos inequívocos, em conformidade com as orientações do Comité Europeu para a Proteção de Dados, que demonstrem onde se situa o seu estabelecimento principal, ou onde são tomadas as decisões relativas a determinada atividade de tratamento de dados. Estes elementos comprovativos serão devidamente ponderados e haverá uma cooperação das autoridades de controlo em causa no sentido de decidir qual destas deverá assumir a condução das investigações. Estes casos apenas serão submetidos à apreciação do Comité Europeu para a Proteção de Dados, para fins de decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), quando as autoridades de controlo tiverem posições divergentes relativamente à identificação da autoridade de controlo principal. Todavia, na maior parte dos casos, é muito expectável que as autoridades de controlo competentes possam chegar a acordo quanto a uma linha de ação mutuamente satisfatória.

2.3 Subcontratante

O RGPD põe igualmente o sistema do balcão único à disposição dos subcontratantes abrangidos pelo RGPD e com estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro.

O artigo 4.º, ponto 16, alínea b), do RGPD esclarece que o estabelecimento principal do subcontratante será o local onde se encontra a sua administração central na UE ou, se não existir uma administração central na UE, o estabelecimento na União onde são exercidas as principais atividades de tratamento (do subcontratante).

No entanto, de acordo com o considerando 36, nos casos que impliquem tanto o responsável pelo tratamento como o subcontratante, a autoridade de controlo principal competente deverá ser a autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento. Neste cenário, a autoridade de controlo do subcontratante deverá ser uma «autoridade de controlo interessada» e deverá participar no processo de cooperação. Esta regra será aplicável apenas nos casos em que o responsável pelo tratamento estiver estabelecido na UE. Nos casos em que os responsáveis pelo tratamento são abrangidos pelo disposto no artigo 3.º, n.º 2, do RGPD, não serão sujeitos ao mecanismo de balcão único. O subcontratante pode prestar serviços a vários responsáveis pelo tratamento situados em Estados-Membros diferentes – por exemplo, um prestador de grande dimensão de serviços em nuvem. Nestes casos, a autoridade de controlo principal será a autoridade de controlo competente para agir como autoridade principal do responsável pelo tratamento. Em termos práticos, significa isto que o subcontratante poderá ter de responder perante várias autoridades de controlo.

3. Outras questões relevantes

3.1 O papel da «autoridade de controlo interessada»

Nos termos do artigo 4.º, ponto 22, do RGPD, entende-se por:

«“Autoridade de controlo interessada”, uma autoridade de controlo afetada pelo tratamento de dados pessoais pelo facto de: a) O responsável pelo tratamento ou o subcontratante estar estabelecido no território do Estado-Membro dessa autoridade de controlo;

b) Os titulares de dados que residem no Estado-Membro dessa autoridade de controlo serem substancialmente afetados, ou suscetíveis de o ser, pelo tratamento dos dados; ou

c) Ter sido apresentada uma reclamação junto dessa autoridade de controlo.»

O conceito de autoridade de controlo interessada destina-se a garantir que o modelo da «autoridade principal» não impede que outras autoridades de controlo tenham uma palavra a dizer quanto à forma de tratar uma questão quando, por exemplo, pessoas residentes fora da jurisdição da autoridade principal são substancialmente afetadas por uma atividade de tratamento de dados. No que tange ao fator descrito na alínea a) *supra*, aplicam-se considerações idênticas à identificação de uma autoridade principal. Refira-se que, no atinente à alínea b), o titular dos dados só tem de residir no Estado-Membro em causa, não tem de ser cidadão desse Estado. Com efeito, será geralmente fácil determinar – no que respeita à alínea c) – se uma autoridade de controlo recebeu uma reclamação.

O artigo 56.º, n.ºs 2 e 5, do RGPD prevê a possibilidade de uma autoridade de controlo interessada participar no tratamento de um processo sem ser a autoridade de controlo principal. Quando a autoridade de controlo principal decide não tratar um processo, a autoridade de controlo interessada que a tiver informado deve assumir esse processo, o que está em conformidade com os procedimentos enunciados no artigo 61.º («assistência mútua»)

e no artigo 62.º («operações conjuntas das autoridades de controlo») do RGPD. Tal poderá suceder, por exemplo, se uma empresa com estabelecimento principal em Paris lançar um produto que afeta apenas titulares de dados residentes em Portugal. Neste caso, as autoridades de controlo francesa e portuguesa podem estabelecer por mútuo acordo que é adequado que a autoridade de controlo portuguesa assuma o papel de autoridade principal no tratamento da questão. As autoridades de controlo poderão solicitar aos responsáveis pelo tratamento informações no sentido de esclarecer as suas resoluções empresariais. Uma vez que a atividade de tratamento tem um efeito meramente local – ou seja, em pessoas residentes em Portugal – as autoridades de controlo francesa e portuguesa têm o poder discricionário de decidir qual autoridade de controlo que deverá gerir o assunto, em conformidade com o considerando 127.

O RGPD exige que as autoridades de controlo principais e interessadas cooperem, dando reciprocamente a devida atenção aos pontos de vista de cada uma, no sentido de garantir que os casos são investigados e resolvidos a contento de cada autoridade – e com possibilidade de recurso efetivo para os titulares dos dados. As autoridades de controlo devem envidar esforços para obter uma solução mutuamente aceite. O procedimento formal de controlo da coerência só deve ser invocado se a cooperação não resultar numa opção mutuamente aceite.

A aceitação mútua de decisões pode aplicar-se às conclusões materiais, mas também à solução estipulada, incluindo atividades de execução (por exemplo, investigação completa ou investigação de âmbito limitado). Pode aplicar-se igualmente a uma decisão de não tratar um caso nos termos do RGPD, por exemplo, devido a uma política formal de definição de prioridades, ou devido ao facto de haver outras autoridades interessadas, tal como descrito anteriormente.

A obtenção de consensos e a boa vontade entre as autoridades de controlo são fundamentais para o êxito do processo de cooperação e de controlo da coerência do RGPD.

3.2 Tratamento local.

As atividades locais de tratamento de dados não são abrangidas pelas disposições de cooperação e de controlo da coerência do RGPD. As autoridades de controlo respeitarão mutuamente as respetivas competências para gerir ao nível local as atividades locais de tratamento de dados. O tratamento efetuado por autoridades públicas também será sempre tratado à escala «local».

3.3 Empresas não estabelecidas na UE.

O procedimento de cooperação e de controlo da coerência do RGPD aplica-se unicamente aos responsáveis pelo tratamento com um ou vários estabelecimentos na União Europeia. Se a empresa não tiver um estabelecimento na UE, a mera presença de um representante num Estado-Membro não aciona o sistema do balcão único. Por outras palavras, os responsáveis pelo tratamento sem qualquer estabelecimento na UE têm de responder perante as autoridades de controlo locais em cada Estado-Membro onde exerçam atividades, por intermédio do seu representante local.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2016

*Pelo Grupo de Trabalho,
A Presidente
Isabelle FALQUE-PIERROTIN*

Com a última redação revista e adotada em 5 de abril de 2017

*Pelo Grupo de Trabalho
A Presidente
Isabelle FALQUE-PIERROTIN*

ANEXO – Perguntas destinadas a orientar a identificação da autoridade de controlo principal

1. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante está a proceder ao tratamento transfronteiriço de dados pessoais?

a. Sim, se:

- o responsável pelo tratamento ou o subcontratante estiver estabelecido em mais do que um Estado-Membro; e
- o tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das atividades de estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro.

➤ Neste caso, passe para a secção 2.

b. Sim, se:

- o tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das atividades de um único estabelecimento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante na União, mas:
- afetar substancialmente, ou for suscetível de afetar substancialmente, pessoas em mais do que um Estado-Membro.

➤ Neste caso, a autoridade principal é a autoridade do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante num só Estado-Membro. Logicamente, deve corresponder ao estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, uma vez que é o seu único estabelecimento.

2. Métodos para identificar a «autoridade de controlo principal»

a. Num caso que implique apenas um responsável pelo tratamento:

- i. Identificar o local onde se encontra a administração central do responsável pelo tratamento na UE;
- ii. A autoridade de controlo do país onde se situa o local da administração central é a autoridade principal do responsável pelo tratamento.

Contudo:

- iii. Se as decisões relativas às finalidades e aos meios de tratamento forem tomadas noutra estabelecimento na UE e esse estabelecimento tiver competência para executar estas decisões, a autoridade principal será a do país onde se encontra este estabelecimento.

b. Num caso que implique um responsável pelo tratamento e um subcontratante:

- i. Verificar se o responsável pelo tratamento está estabelecido na UE e sujeito ao sistema do balcão único. Em caso afirmativo:
- ii. Identificar a autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento. Esta autoridade será também a autoridade de controlo principal para o subcontratante.
- iii. A autoridade de controlo (não principal) competente para o subcontratante será uma «autoridade interessada» – ver ponto 3 *infra*.

c. Num caso que implique apenas um subcontratante:

- i. Identificar o local onde se encontra a administração central do subcontratante na UE;
- ii. Se o subcontratante não tiver administração central na UE, identificar o estabelecimento na UE onde são exercidas as principais atividades de tratamento do subcontratante.

d. Num caso que implique responsáveis conjuntos pelo tratamento:

- i. Verificar se os responsáveis conjuntos pelo tratamento estão estabelecidos na UE.
- ii. Designar, entre os estabelecimentos onde são tomadas as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento, o estabelecimento que tem competência para executar tais decisões relativamente a todos os responsáveis conjuntos pelo tratamento. Assim, este estabelecimento passará a ser considerado o estabelecimento principal para o tratamento efetuado pelos responsáveis conjuntos pelo tratamento. A autoridade principal será a do país onde se encontra este estabelecimento.

3. Existem «autoridades de controlo interessadas»?

Uma autoridade constitui uma «autoridade interessada» nos seguintes casos:

- o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tem um estabelecimento no território da autoridade; ou
- os titulares de dados no território da autoridade são substancialmente afetados, ou suscetíveis de o ser, pelo tratamento dos dados; ou
- é apresentada reclamação junto de determinada autoridade.